Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 0126800-45.2008.5.02.0056 - 7ª TURMA
AGRAVO DE PETIÇÃO
ORIGEM: 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: **VILMA GIORDANO LAFEMINA**
AGRAVADO: **1- ANNA CAROLINA RACHEL SANTANA DE OLIVEIRA**
2- CASANOVA TRAJES A RIGOR E PROMOÇÕES LTDA.

PENHORA DE VAGAS DE GARAGEM COM MATRÍCULAS INDIVIDUALIZADAS. POSSIBILIDADE. LEI 8009/90 INAPLICÁVEL. SÚMULA 449 DO STJ. Sendo incontroverso que as vagas de garagem penhoradas possuem registros de matrículas individuais e distintos, não há se procurar abrigo na Lei nº 8009/90, sendo certo que mesmo que a convenção condominial impossibilite o uso das vagas por terceiros, não desautoriza a alienação da parte acessória da unidade imobiliária de um condômino para outro, como, aliás, estabelece o artigo 1.339 - §2º, do CCB. De qualquer forma, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 449 do C. STJ.

Irresignada com a r. decisão de fls. 662/663, que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição a embargante às fls. 683/692, sustentando que não pode ser mantida a penhora das vagas de garagem, que são acessórias ao imóvel principal, o qual serve de residência para a agravante, estando protegidas pela Lei nº 8009/90. Pondera que a convenção condominial não autoriza a fruição por terceiro das vagas

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5972061
Data da assinatura: 15/12/2016, 02:45 PM.Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

Selecionado e divulgado por INR Publicações

penhoradas.

O agravo encontra-se subscrito por patrono com poderes constituídos à fl. 567, traz delimitada a matéria e a hipótese dispensa a indicação de valor incontroverso.

Não há contraminuta.

Relatados.

V O T O:

Conheço do agravo por presentes os pressupostos de admissibilidade.

VAGAS DE GARAGEM – PENHORA

A decisão atacada estabeleceu que "*A incidência da regra que garante a impenhorabilidade do bem de família não abarca a vaga de garagem no condomínio que é parte acessória de sua unidade imobiliária"*, as quais são indeterminadas e possuem matrículas individualizadas.

E não merece nenhum reparo a decisão agravada.

Sendo incontroverso que as vagas de garagem penhoradas possuem registros de matrículas individuais e distintos, conforme observo dos documentos de fls. 540/550, não há se procurar abrigo na Lei nº 8009/90, sendo certo que mesmo que a convenção condominial impossibilite o uso das vagas por terceiros, não desautoriza a alienação da parte acessória da unidade imobiliária de um condômino para outro, como, aliás, estabelece o artigo

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5972061
Data da assinatura: 15/12/2016, 02:45 PM.Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

1.339 - §2º, do CCB e, desse modo, a argumentação da agravante não pode ser acolhida.

De qualquer forma, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 449 do C. STJ:

> *"A vaga de garagem que possui matrícula própria no Registro de Imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (DJEletrônico 18/06/2010)"*

E nesse sentido tem se posicionado o C. TST:

> *"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA N.º 449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Nos termos da Súmula n.º 449 do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família não alcança, no entanto, a vaga de garagem, quando possuir matrícula própria no registro de imóveis. Assim, basta - como ocorre nos autos - que a vaga de garagem possua tal característica para que se autorize a sua penhora, sem qualquer gravame do bem de família propriamente dito. 3. Agravo não provido. Processo: Ag-AIRR - 222600-12.1992.5.02.0008 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015".*

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5972061
Data da assinatura: 15/12/2016, 02:45 PM.Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**. Custas pela agravante no importe de R$ 44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA

Desembargadora Relatora

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5972061
Data da assinatura: 15/12/2016, 02:45 PM.Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA